

PORTARIA PS Nº 5594 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/857809.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso I, §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF e Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (Hum mil, duzentos e doze reais), em favor de AUREA MONTEIRO BARROS, na condição de cônjuge do ex-segurado Benedito Pantoja Barros, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Vigia, mat. nº 645010/1, falecido em 06/05/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (06/08/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Estadual, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado pelo benefício de aposentadoria do regime estadual, segundo critério do maior valor bruto, de forma que seu benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

V - Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao Parecer nº 062/2020 - PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 892415

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5613 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/218175.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.403,51 (Hum mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos), em favor de FRANCISCO MARQUES DA SILVA, na condição de cônjuge da ex-segurada OLINDINA TEIXEIRA DA SILVA, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupava o cargo de Professor, sob a matrícula nº 782319/1, falecido em 02/11/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (22/02/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 892421

PORTARIA PS Nº 5.619 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1420545.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), em favor de ELISANGELA ANDREA SILVA DA LUZ, na condição de cônjuge do ex-segurado Mario Marques da Luz, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educa-

ção - SEDUC/PA, onde ocupava o cargo de Vigia, matrícula nº 197351/1, falecido em 05/09/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 110/2016.

IV - O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF e do art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 892424

PORTARIA PS Nº 5.605 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1238125.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$3.902,86 (três mil novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor de BENJAMIM PEDROSO RIBEIRO, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria de Fátima dos Santos Ribeiro, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de Professor Classe I, mat. nº 261769/1, falecida em 31/08/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 892429

PORTARIA PS Nº 5.657 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1410171.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil e duzentos reais), em favor de ANA MARGARIDA CARNEIRO LEITE, na condição de cônjuge do ex-segurado Ivan Carneira Leite, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, onde exerceu o cargo de Motorista, mat. nº 82120/1, falecido em 03/09/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, tendo optado o requerente pelo benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, de forma que o benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 892432

PORTARIA RET. PS Nº 5.625 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 0869921-21.2020.8.14.0301, REFERENTE AOS PROCESSOS Nº 2019/124880.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de retificação da data de retroação do benefício de pensão por morte em favor de ITACY DIAS DOMINGUES concedido